



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 2836/22.2BELSB

Outros processos cautelares

*

Requerimento e documentos a fls. 350 a 369 dos autos SITAF.

Requerimento registo SITAF 008928377 11-10-2022 15:39:08

Fique nos autos.

Notifique.

*

Nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 3 do CPTA, nos processos cautelares cabe ao Juiz «(...) ordenar as diligências de prova que considere necessárias (...)». Deste modo, atentas as circunstâncias de cada situação concreta, o Juiz pode optar pela decisão imediata ou determinar a produção da prova requerida ou a realização de outras diligências de prova para alcançar uma decisão mais segura. Na determinação do Juiz «[d]eve estar sempre presente o objetivo da celeridade e da eficácia da providência, de forma a impedir que se transfira para a instância cautelar a atividade probatória que deve ser objeto de apreciação na ação principal» (in Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, Vol. III, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, p. 202).

Assim, tendo em atenção as especiais características da tutela cautelar acima referidas, entende-se que o Tribunal dispõe de todos os elementos para decidir, pelo que se passa a proferir:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

SENTENÇA

*

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DO OBJETO DO PROCESSO

PÚBLICO - COMUNICAÇÃO SOCIAL, SA, pessoa coletiva número 502265094, com sede em Lugar do Espido, Via Norte, 4470 - 177 Maia, na qualidade de proprietária do Jornal PÚBLICO, e **MANUEL CARLOS BARBOSA GOMES CARVALHO**, na qualidade de diretor do Jornal PÚBLICO, propuseram, contra a **ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL (ERC)**, com sede na Avenida 24 de Julho, n.º 58, em Lisboa, e, na qualidade de Contrainteressado, **PEDRO DE ALMEIDA VIEIRA**, jornalista, diretor do Jornal Página Um, todos melhor identificados nos autos de processo, previamente à ação administrativa para impugnação de ato administrativo, processo cautelar, requerendo a suspensão da eficácia da Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Requerida n.º ERC/2022/265 (DR-NET), de 24.08.2022, que dando provimento ao recurso interposto pelo ora contrainteressado por incumprimento da publicação do texto de resposta relativo à notícia «*Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais*» publicado no dia 23.12.2021, às 12h10m, na edição *online* do Jornal Público, que determinou «*(...) ao Público que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no seu sítio eletrónico, dentro de dois dias após a receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa*».

Para tanto, sucintamente, alegam que:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- A execução Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Requerida n.º ERC/2022/265 (DR-NET), de 24.08.2022, tornará impossível a restauração natural da situação conforme à legalidade, em caso de procedência da ação principal, existindo, assim, *periculum in mora* na vertente de «*facto consumado*». A não adoção da providência cautelar requerida, com a conseqüente publicação do texto de resposta do Contrainteressado, tornará manifestamente inútil o processo principal que, ainda que venha a ser julgado procedente, nunca permitirá a restauração natural da esfera jurídica dos Requerentes;

- A Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Requerida n.º ERC/2022/265 (DR-NET) de 24.08.2022, cuja suspensão da eficácia requerem, é ilegal, porquanto:

- O jornalista autor da notícia online de dia 23.12.2021 limitou-se ao cumprimento do dever previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99), que prevê o dever de identificar as fontes de informação;

- O Jornal PÚBLICO limitou-se a colocar uma hiperligação para a fonte da sua notícia - um artigo, também *online*, da CNN Portugal, o qual permite identificar o aqui contrainteressado e que inclui o direito de resposta do contrainteressado;

- Os direitos do Contrainteressado e os da publicação Página Um encontram-se salvaguardados por via das referidas hiperligações;

- A publicação do direito de resposta também no Jornal PÚBLICO *on line* representa um evidente excesso e um condicionamento desproporcional da liberdade editorial e de imprensa;

- A obrigação de publicar o direito de resposta redigido pelo Contrainteressado resulta na revelação *a posteriori* e contra a vontade dos jornalistas, da identidade do aqui contrainteressado e da publicação que dirige;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- O sujeito de imputação de responsabilidade quanto a estes factos deve ser a CNN Portugal e não o Jornal Público uma vez que a identificação do Contrainteressado e da publicação que dirige consta da notícia da CNN Portugal, um órgão de comunicação autónomo;

- A não adoção da providência cautelar requerida provocar-lhe-ia danos consideráveis uma vez que perderia, na prática, o direito de intentar a ação principal de impugnação de ato administrativo e vir-se-ia forçado à publicação de um direito de resposta. Contrariamente, a adoção da providência cautelar requerida à Entidade requerida não causará danos e ao Contrainteressado o único dano que se afigura ponderável é o eventual atraso na publicação do seu putativo direito de resposta, caso se venha a confirmar esse seu direito.

Terminou peticionando a procedência da presente providência cautelar e «(...) *em consequência, ser suspensa a eficácia da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), da ERC (...)*».

*

Citada, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), na Oposição, sustentou a legalidade da Deliberação suspendenda, alegando, em resumo, que:

- Os Requerentes reconhecem que o simples acesso à hiperligação que reconduz à notícia da CNN Portugal permite a identificação do Contrainteressado o que consubstancia uma confissão dos factos, e, conseqüentemente, demonstram a inexistência de *fumus boni iuris*, nos termos alegados;

- O facto de a hiperligação em causa constar da notícia dos Requerentes implica que esta seja parte integrante do artigo e confere direito de resposta ao Contrainteressado;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- Os Requerentes optaram por reconhecer idoneidade à notícia da CNN, conhecendo do conteúdo da notícia e do facto de que nesta eram incluídas referências lesivas ao Contrainteressado;

- Os Requerentes referem que as referências diretas e indiretas ao Contrainteressado foram realizadas *a posteriori* e sem o seu conhecimento, contudo, não é produzida qualquer prova no sentido de que ao momento de publicação da notícia pelos Requerentes, o artigo da CNN tivesse conteúdo distinto;

- Da circunstância da CNN ter publicado texto de resposta do Contrainteressado não exime os Requerentes da publicação do texto de resposta no seu Jornal;

-O direito de resposta, conforme regulado pela Lei de Imprensa diz respeito a cada artigo de modo único e individual.

No tocante ao *periculum in mora*, defendem que os factos alegados pelos Requerentes são vagos e genéricos, não permitindo aferir eventuais consequências da publicação do texto de resposta na sua esfera jurídica.

Por último, alega que, sendo uma das suas atribuições garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, assegurar o exercício do direito de resposta e o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social, nos termos das alíneas d), f) e j), do artigo 8.º, dos seus Estatutos, o do decretamento da providência cautelar impedi-la-ia de prosseguir as suas atribuições, lesando-a na sua esfera jurídica.

Juntou documentos.

*

Citado o Contrainteressado veio apresentar oposição, alegando:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- Quanto à ponderação de interesses: os danos à reputação e boa fama do jornalista e da publicação que dirige são superiores aos que o Público sofreria ao publicar o direito de resposta legítimo;

- Relativamente ao *periculum in mora*: concorda com os motivos invocados; e,

- No tocante ao *fumus boni iuris*: não existem motivos que justifiquem o decretamento da providência cautelar porquanto:

- O Requerido, ao publicar na sua edição *online* do dia 27.12.2021, a notícia «*Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com Covid expostos nas redes sociais*» e quando escreveu «*página de negacionistas anti-vacinas na Facebook*» que revelara «*dados clínicos de crianças que estiveram internadas em unidades de cuidados intensivos por causa da SARS-Cov-2*» sabia que o estava a visar, colocando o seu bom nome e reputação em crise

- O elenco de situações que podem justificar o uso do direito de resposta, não é um elenco fechado, mas meramente exemplificativo, pelo que pode advir da circunstância de ter sido colocada uma hiperligação para a fonte da notícia;

- O Requerente poderia ter cumprido o dever deontológico jornalístico de divulgação da fonte sem remeter para uma notícia profundamente difamatória e de conteúdo altamente lesivo (para o Contrainteressado);

- O direito de resposta publicado na CNN Portugal não se confunde com o direito de resposta a ser publicado pelo Público uma vez que são notícias distintas, publicadas em órgãos de comunicação social distintos, com públicos distintos, além de que seria absurdo que um órgão de comunicação social pudesse beneficiar de não ter concedido o direito de resposta em devido tempo, a ser lido pelos seus leitores, aproveitando o que um dos seus concorrentes teve de fazer;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- É possível identificar o Contrainteressado mesmo sem ligação à notícia da CNN;

- Inexistem razões legais que legitimem a recusa de publicação do direito de resposta;

Conclui peticionando a improcedência da providência cautelar e, em consequência, manter a Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET).

Juntou documentos.

*

II. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não padece de vícios que o invalidem total ou parcialmente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e encontram-se devidamente representadas. São legítimas, considerando os respetivos interesses em demandar e contradizer.

Não existem questões prévias ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito.

*

A toda a causa deve ser atribuído um valor certo e expresso em moeda representativa da utilidade económica imediata do pedido (cf. artigo 31.º, n.º 1 do CPTA), cuja fixação compete ao juiz, sem prejuízo do dever de indicação que impende



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

sobre as partes (cf. artigo 306.º, n.º 1 do CPC aplicável *ex vi* artigo 31º, n.º 1 e 34.º, do CPTA).

Considerando que a utilidade emergente do pedido formulado respeita a um bem imaterial, de acordo com o artigo 32.º, n.º 6 e artigo 34.º, n.º 1 e n.º 2 do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e com o artigo 44.º, n.º 1, 1.ª parte da Lei da Organização do Sistema Judiciário, em cumprimento do disposto nos artigos 306.º, n.º 2 *in fine* e 299.º, n.º 1, ambos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 31.º, n.º 4 do CPTA, fixa-se o valor de ação em 30.000,01EUROS.

*

III. Questões decidendas

A questão a decidir nos presentes autos consiste saber se estão reunidos os requisitos de que depende a concessão da providência cautelar de suspensão da eficácia da Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social n.º ERC/2022/265 (DR-NET), de 24.08.2022, estabelecidos no artigo 120.º, n.º 1 e n.º 2, do CPTA.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

Com base nas posições assumidas pelas partes e nos documentos identificados em cada alínea do probatório, ficaram indiciariamente provados os seguintes factos:

- A. Os Requerentes Público - Comunicação Social, SA e Manuel Carlos Barbosa Gomes Carvalho são, respetivamente, proprietária e diretor do Jornal Público (cf. acordo);



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- B. Em 23.12.2021, às 07:54, a CNN Portugal publicou na sua edição *on line* o artigo intitulado «*Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista (com direito de resposta)*», de que consta:

«Página de Facebook partilhou dados de crianças internadas com covid-19 que deviam estar sob segredo nos hospitais. Na publicação constam doenças raras que podem permitir identificação dos menores. Ordem dos Médicos prepara-se para enviar caso para a CNPD, que não vê revelação de identidades. Profissionais falam de caso "gravíssimo", "inaceitável" e "deplorável".

Nota: notícia atualizada no dia 4 de maio de 2022 com a inclusão do texto de direito de resposta de Pedro Almeida Vieira.

Há dados clínicos de crianças que estiveram internadas nas Unidades de Cuidados intensivos (UCI) do país por causa do Sars Cov-2 a serem partilhados numa página anti-vacinas no Facebook. O caso está a gerar mal-estar na comunidade médica. Vários profissionais e entidades de saúde contactadas pela CNN Portugal revelam indignação por estarem a ser divulgados dados clínicos que nunca deviam sair dos hospitais.

A Ordem dos Médicos já enviou o processo para a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD); sindicatos avisam que esta publicação reflete a falta de investimento na segurança dos sistemas de informação em saúde; e a Sociedade Portuguesa de Cuidados Intensivos Pediátricos adianta que a Direção-Geral de Saúde já foi avisada do que se está a passar por uma médica destes serviços.

Em causa está um documento com dados relativos a onze crianças, dos 5 aos 11 anos, que estiveram internadas nos UCI entre abril de 2020 e março de 2021. Nesta publicação, estão descritos os dias de internamento, a data precisa da alta, a idade, o sexo, o hospital em que as crianças ficaram internadas e, ainda, as doenças de que cada uma padecia.

Toda esta informação vinha incluída num post de uma página naquela rede social para questionar a eficácia da vacinação contra a covid-19 nas crianças. A CNN Portugal consultou a página de Facebook em causa, aqui não a identificando para não reproduzir a exposição dos dados das crianças. Contactado, o administrador da página de Facebook, devidamente identificado, justifica que os dados foram anonimizados e as crianças não foram prejudicadas, por não estarem identificadas.

"Inaceitável", "gravíssimo", "deplorável"



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Opinião diferente têm vários profissionais e entidades da área da saúde. “A divulgação dessa informação é inaceitável, pois com os dados disponíveis é possível identificar as crianças”, diz à CNN Portugal Alexandre Lourenço, presidente do Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos. O responsável explica que o caso vai seguir para as entidades que podem averiguar se há algum crime na publicação dos dados, e investigar como saíram eles de várias unidades de saúde.

Cristina Camilo, presidente da Sociedade Portuguesa de Cuidados Intensivos Pediátricos, garante que a situação é “gravíssima” e que já foi dado o alerta à Direção-Geral da Saúde. Segundo explicou à CNN, uma médica que teve conhecimento do que se estava a passar informou a DGS da divulgação destes dados, que é suposto serem confidenciais.

Para a médica, a informação que existe neste documento sobre os vários doentes é suficiente para identificá-los, mesmo não tendo os nomes escritos. “Isso não pode acontecer”, diz, sublinhando que a situação é ainda mais grave pois a publicação sugere que se trata de um documento e informação oficial, existindo, além disso, alguns dados incorretos. “Tem de perceber-se quem anda a divulgar isto”, defende.

O mesmo defende o presidente do Sindicato Independente dos Médicos. Para Jorge Roque da Cunha “é urgente perceber o que se passou”, por estarem em causa dados tão sensíveis, que deveriam ter o máximo de proteção.

“Este caso mostra aquilo que nós temos alertado, que é uma falta de investimento sério nos sistemas informáticos da saúde, não só em termos de proteção de ataques externos, como também naquilo que é básico”, acrescenta Jorge Roque da Cunha, apelando a que o investimento do Plano de Recuperação e Resiliência contemple a garantia de maior segurança na proteção de dados em saúde.

Segundo Roque da Cunha, toda a informação que consta naquele documento está abrangida pelo sigilo profissional. Por isso, garante, nunca poderia sair dos ficheiros das unidades de saúde. Por outro lado, o médico refere que o interesse desta publicação é o de “criar confusão” sobre a necessidade de se vacinarem as crianças e que a partilha destes dados não é comum. “Não é um comportamento que sequer seja habitual, nunca tinha visto nada do género”, diz.

Dados podem permitir identificação

Na publicação, que já foi repartilhada pelo menos 580 vezes, estão explicitadas as doenças associadas a cada criança internada com covid-19. Entre estas patologias estão algumas consideradas raras, que são identificadas com detalhe. Tendo em conta o universo restrito e a



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

informação pormenorizada, “não é muito difícil perceber de quem se trata”, diz o pediatra Manuel Magalhães, do Centro Materno-Infantil do Norte.

“Por serem doenças raras em Portugal, estas crianças são facilmente identificáveis. Esta publicação não fala dos internamentos de forma geral, transmite os dados caso a caso e permite que as crianças sejam expostas. Em termos éticos, é deplorável”, considera o pediatra.

Da mesma opinião é Filipe Almeida, diretor do Serviço de Humanização e Ética do Hospital de S. João, sublinhando que “não há qualquer justificação” para a publicação dos dados e que a sua partilha “serve intuítos que não perseguem o bem-estar da criança”.

“Isto serve apenas uma política do negacionismo, é um aproveitamento indevido do ponto de vista ético”, explica o professor, que é também membro da Comissão de Ética para a Investigação Clínica.

Mesmo em contexto de investigação, os cientistas precisam de ter cuidado no tratamento dos dados, para que não seja possível identificar os pacientes. Assim, como explica Filipe Almeida, evita-se que “qualquer dado passível de reversão seja divulgado”.

Para Roque da Cunha, a possibilidade de se identificarem as crianças que constam nos dados divulgados pela página anti-vacinação tem um perigo adicional: “O facto de estar numa rede social, que não é uma atenuante, faz com que as próprias seguradoras ou pessoas com mau fundo possam ter acesso a isso”.

CNPD diz que não há identidades reveladas

Apesar da posição dos médicos, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) afirma que a publicação em causa “não identifica de facto as crianças”.

“A informação, embora detalhada do ponto de vista clínico, não parece de per si permitir identificar os titulares dos dados. Nesse caso, não haverá tratamento de dados pessoais”, afirma a entidade, questionada sobre a legalidade da partilha - caso a caso - nas redes sociais de crianças internadas em Unidades de Cuidados Intensivos.

Confrontado com a resposta da CNPD, o professor Filipe Almeida diz ficar “espantado” com a posição da Comissão. “É espantoso, porque é relativamente fácil identificar as crianças com base nas doenças e no hospital em que foram internadas”.

“Imagine que tem um jardineiro a trabalhar num convento de freiras, se há apenas uma pessoa exposta, é claramente um dado de identificação”, argumenta o professor, destacando que a



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

omissão dos nomes dos menores hospitalizados não é a questão: “A questão é poder ter elementos que permitem identificar as crianças”.

A página onde consta a publicação é feita por um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19.

Direito de resposta de PEDRO ALMEIDA VIEIRA

Publicado por determinação da Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social n.º ERC/2022/78 (DR-TV), adotada em 9 de março de 2022, nos termos do disposto no art.º 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

1. Apesar de ostensivamente ser omitido na notícia da CNN Portugal "Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista", da autoria do jornalista-estagiário Henrique Magalhães Claudino, alvo posteriormente de comentários/entrevista de um médico em antena a partir das 9:12 horas no dia 23 de Dezembro de 2021, em causa está um trabalho jornalístico da minha autoria — jornalista com carteira profissional (CP 1786) — publicado num órgão de comunicação social registado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social sob o número 127661. O site do PÁGINA UM encontrasse no sítio <https://paginaum.pt>, e o artigo em causa está no seguinte endereço: <https://paginaum.pt/2021/12/10/covid-19-em-criancas-zero-mortes/>. O PÁGINA UM, como outros órgãos de comunicação social, possui uma página específica na rede social Facebook.

2. Como jornalista trabalhei em órgãos de comunicação social como o semanário Expresso e Grande Reportagem, além de colaborações regulares no Diário de Notícias. Embora com um interregno de 10 anos, que agora reactivei, sempre pautei a minha actividade jornalística pelos mais elevados padrões éticos e deontológicas, e de isenção e rigor. O PÁGINA UM pauta-se por estritas regras deontológicas e de independência, tendo publicado no seu site um Código de Princípios e uma Declaração de Transparência. Possuo, além disso, e para além de formação académica diferenciada (três licenciaturas e um mestrado), formação na área em apreço, sendo até sócio aceite pela Associação Portuguesa de Epidemiologia.

3. Qualquer acusação, explícita ou implícita, de eu e/ou o PÁGINA UM seguirmos movimentos ou grupos ditos de negacionismo em redor da pandemia é profundamente difamatório e lesivo do meu nome e do jornalismo independente.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

4. Fui, aliás, membro eleito no Sindicato dos Jornalistas para o seu Conselho Deontológico no biénio 2007-2008. Conheço, reconheço e sempre coloquei em prática, com escrupulo, todas as regras deontológicas e éticas, seguindo o interesse público. As informações que transmiti no artigo noticioso em causa são manifestamente de interesse público numa democracia.

5. A CNN Portugal, através do seu jornalista-estagiário Henrique Magalhães Claudino (TP886), contactou-me ontem pelo meu e-mail profissional pavieira@paginaum.pt, não podendo assim ignorar que o texto em causa era de um jornalista e de um órgão de comunicação social (PÁGINA UM), e jamais poderia, de forma difamatória e ultrajante, rotulá-la de "página negacionista". Não lhe fiz declarações formais.

6. A seu pedido, a jornalista da CNN Portugal Catarina Guerreiro teve também acesso, por um intermediário (que é jornalista), ao meu contacto telefónico, sabendo assim ela também que eu sou jornalista. Apesar disso, esta jornalista da CNN Portugal nunca me contactou.

7. Não há memória, na História recente da Imprensa Portuguesa, de um órgão de comunicação social claramente independente (sem publicidade e sem parecerias comerciais) ser atacado de forma tão vil, e apelidado de "página negacionista" por um órgão de comunicação social de um importante grupo empresarial. E ser ainda acusado de propalar alegada informação falsa, ademais omitindo, intencionalmente, elementos essenciais.

8. Como jornalista, a informação que revelei na notícia publicada agora no site do jornal PÁGINA UM é factual e fidedigna, anonimizada, cumprindo os preceitos de interesse público e de reserva da vida privada, cumprindo escrupulosamente o código deontológico dos jornalistas. Ademais, a própria Comissão Nacional de Protecção de Dados já admitiu, na notícia da CNN, que "a informação, embora detalhada do ponto de vista clínico, não parece de per si permitir identificar os titulares dos dados." Aliás, os dados em causa são oficiais, e chegaram-me já anonimizados, podendo (e devendo até) ser divulgados publicamente, por constituírem uma base de dados, cujo acesso é previsto pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.

(...)

9. A notícia da CNN destaca a opinião de cinco médicos que criticam a divulgação dos dados pelo PÁGINA UM, mesmo se anonimizados, entre os quais um dirigente da Ordem dos Médicos.

Saliente-se que o PÁGINA UM está, neste momento, com uma queixa na Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos perante a recusa da Ordem dos Médicos em ceder informação sobre um donativo da farmacêutica Merck no valor de 380.000 euros. O PÁGINA UM tem estado, também, a preparar a publicação de uma investigação sobre o financiamento de mais de seis dezenas de sociedades médicas, sendo que todas o sabem, porquanto foram atempadamente contactadas para esclarecimentos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

10. O PÁGINA UM considera estranho que nenhum outro órgão de comunicação social, nem a Ordem dos Médicos, tenha criticado a Direcção-Geral da Saúde por revelar, na passada semana, dados clínicos sigilosos (situação vacinal) de uma jovem de Braga, esta sim perfeitamente identificada pelo nome, que sofreria de síndrome de Dravet, e que morreu com covid-19. Isso sim foi uma revelação de dados clínicos sigilosos por uma entidade estatal. O PÁGINA UM nunca revelou qualquer nome nem local de residência de crianças internadas em cuidados intensivos.

11. Informo ainda que irei entrar com processos de difamação — crime neste caso agravado por ser cometido através da Imprensa — contra o senhor Henrique Magalhães Claudino, jornalista-estagiário da CNN Portugal, e contra os directores de informação da CNN Portugal, senhores Nuno Santos, Pedro Santos Guerreiro e Frederico Roque de Pinho.

12. Alerto ainda que qualquer órgão de comunicação social e/ou pessoa que divulgue os artigos acima referidos, ou que faça referências difamatórias contra mim e/ou contra o PÁGINA UM — numa tentativa vergonhosa de condicionar a liberdade de imprensa constitucionalmente defendida —, colocando em causa a minha honra e bom nome, poderá vir a ser alvo de similares processos judiciais.

Lisboa, 23 de dezembro de 2021

Pedro Almeida Vieira

Diretor do PÁGINA UM» (cf. doc. 8 junto com o requerimento inicial a fls. 61 a 71 do SITAF);

- C. Em 23.12.2021, às 12h10, o Jornal Público publicou na sua edição *on line* o artigo intitulado «*Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais*», de que consta:

«(...) Apesar de as identidades dos menores não terem sido reveladas vários representantes da comunidade médica estão indignados, tendo o caso sido comunicado à Comissão Nacional de Protecção de Dados e às autoridades.

(...)

Há dados clínicos de crianças que estiveram internadas em unidades de cuidados intensivos por causa do SARS Cov-2 a serem expostos numa página de negacionistas anti-vacinas no Facebook, noticiou

(<https://cnnportugal.iol.pt/negacionistas/facebook/covid-19-dados-confidenciais-de-criancas-intemadas-em-uci-partilhados-em-pagina-negacionista/20211223/61c3743a0d2cc58e7d8e445>)o canal CNN Portugal.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Apesar de as identidades dos menores não terem sido reveladas, vários representantes da comunidade médica estão indignados, tendo o caso sido comunicado à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) - que, no entanto, já disse que “a informação, embora detalhada do ponto de vista clínico, não parece permitir identificar os titulares dos dados”. Em causa está um documento com dados relativos a onze crianças (<https://www.publico.pt/2021/08/11/sociedade/noticia/ano-so-58-criancas-jovens-intemados-cuidados-intensivos-causa-covid19-1973716>), dos 5 aos 11 anos, que estiveram internadas entre Abril de 2020 e Março de 2021. Nesta publicação, estão descritos os dias de internamento, a data precisa da alta, a idade, o sexo, o hospital em que ficaram internadas e, ainda, as doenças de que cada uma padecia.

Foi a Ordem dos Médicos que enviou o processo para a CNPD. “Há sindicatos que avisam que esta publicação reflecte a falta de investimento na segurança dos sistemas de informação em saúde; e a Sociedade Portuguesa de Cuidados Intensivos Pediátricos adianta que a Direcção-Geral de Saúde já foi avisada do que se está a passar por uma médica destes serviços”, refere a CNN, acrescentando que o administrador da página de Facebook alega que tendo os dados sido anonimizados as crianças (<https://www.publico.pt/2021/08/03/ciencia/noticia/covid19-sintomas-longa-duracao-sao-raros-criancas-1972905>) não foram prejudicadas, por não estarem identificadas.

Mas para o presidente do Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos, Alexandre Lourenço, a divulgação dessa informação é inaceitável, “pois com os dados disponíveis é possível identificar as crianças”. Este responsável explica que o caso vai seguir para as entidades que podem averiguar se há algum crime na publicação dos dados, e investigar como saíram eles de várias unidades de saúde.

Para Cristina Camilo, presidente da Sociedade Portuguesa de Cuidados Intensivos Pediátricos, a situação é “gravíssima”. O presidente do Sindicato Independente dos Médicos, Roque da Cunha, diz que é urgente perceber o que se passou, por estarem em causa dados tão sensíveis, que deveriam ter o máximo de protecção. E garante nunca ter visto uma situação deste género.

“Este caso mostra aquilo que nós temos alertado, que é uma falta de investimento sério nos sistemas informáticos da saúde, não só em termos de protecção de ataques externos, como também naquilo que é básico”, referiu ao mesmo canal» (cf. doc. 1 junto com o requerimento inicial a fls. 21 e 22 do SITAF);

- D. Em 23.12.2021, às 18h44, por e-mail, o Contrainteressado remeteu ao Diretor do Jornal Público um texto de direito de resposta e comunicado do Página Um



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

relativamente a esta notícia (cf. doc. 2 junto com o requerimento inicial a fls. 23 a 29 do SITAF);

- E. Em 27.12.2021, às 14h39, o Diretor do Jornal Público, por *e-mail*, respondeu ao Contrainteressado, de que consta:

«(...) Serve o presente para comunicar a recusa de publicação do texto enviado ao abrigo do Direito de Resposta, uma vez que nem o seu nome nem o da publicação que refere são mencionados, nem directa nem indirectamente, na notícia em causa.

Mais o informamos que o texto por si enviado tem 647 palavras e o texto do PÚBLICO 391 palavras, o que constitui igualmente motivo de recusa que se invoca, subsidiariamente» (cf. doc. 2 junto com o requerimento inicial a fls. 23 a 29 do SITAF);

- F. Em 27.12.2021, às 17h11, por *e-mail*, o Contrainteressado, remeteu ao Diretor do Jornal Público um texto de direito de resposta, de que consta:

«(...) Nos termos do disposto no art.º 25.º e nos nºs 1 e 3 do art.º 24.º da Lei de Imprensa, venho reclamar a publicação e emissão do direito de resposta no decurso da notícia não assinada publicada no site do Público pelas 12:10 horas do dia 23 de Dezembro de 2021, intitulada "Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais:

1 - Apesar de ostensivamente ser omitido na notícia do Público, intitulada "Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais - que remete para um artigo da CNN Portugal -, em causa está um trabalho da minha autoria, publicado no PÁGINA UM, jornal digital (<https://paginaum.pt>), registado na ERC (nº 127661), sob o título "Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos". O facto de eu não ser nomeado nem identificada o jornal não arreda a possibilidade de facilmente eu ser identificado, bem como o PÁGINA UM. Aliás, o meu artigo acima referido contava hoje com mais de 3.200 visualizações acumuladas.

2- Como jornalista trabalhei em OCS como o semanário Expresso e Grande Reportagem, além de colaborações regulares no Diário de Notícias, e até artigos de opinião no Público. Sempre pautei pelos mais elevados padrões éticos e deontológicas, e de isenção e rigor. O PÁGINA UM pauta-se por estritas regras independência e transparência, tendo publicitado um Código de Princípios e uma Declaração de Transparência. Fui membro do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas no biénio 2007-2008. Possuo formação académica diferenciada (três



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

licenciaturas e um mestrado), e na área em apreço, sendo até sócio da Associação Portuguesa de Epidemiologia.

3- Qualquer menção, explícita ou implícita, mesmo sem uma identificação expressa - mas perfeitamente susceptível de identificação - de eu e/ou o PÁGINA UM seguirmos movimentos ou grupos ditos de negacionismo em redor da pandemia é profundamente difamatório e lesivo do meu nome e do jornalismo independente.

4- Não há memória, na História recente da Imprensa Portuguesa, de um novo órgão de comunicação social (OCS) claramente independente (sem publicidade nem parecerias comerciais) ser atacado de forma tão vil, e apelidado de "página negacionista antivacinas", por OCS como o Público.

5- A informação que revelei na notícia publicada no jornal PÁGINA UM é factual e fidedigna, anonimizada, cumprindo os preceitos de interesse público e de reserva da vida privada, cumprindo escrupulosamente o código deontológico dos jornalistas - como admitiu já a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

6- Informo ainda que intentarei processos de difamação - crime neste caso agravado por ser cometido através da Imprensa - contra o autor da notícia da CNN Portugal, e seus directores editoriais, bem como contra os directores do Público, e demais OCS que tenham atitudes difamatórias contra mim e/ou o PÁGINA UM (...)» (cf. doc. 2 e doc. 3 junto com o requerimento inicial, respetivamente, a fls. 23 a 29 e 30 a 38 do SITAF);

G. O Requerente não procedeu à publicação do texto de resposta referido na alínea anterior (acordo);

H. Em 05.01.2022, o Contrainteresado apresentou recurso junto da Entidade requerida, contra o Jornal Público por denegação do direito de resposta (cf. fls. 1 a 3 do processo administrativo a fls. 112 e seguintes do SITAF);

I. Em 09.01.2022, o Conselho Regulador da Entidade requerida emitiu a Deliberação ERC/2022/52 (DR-I) pela qual se pronunciou pela improcedência e arquivamento do recurso, de que se extrai:

«(...) 19. (...) na situação em apreço, da leitura da notícia publicada pelo jornal Público, resulta que nem o Recorrente, nem a publicação que dirige são direta ou indiretamente visados quando o texto da notícia se refere a «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook».



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

20. *Contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, parece-nos que a expressão utilizada pelo jornal Público é demasiado ampla e abrangente, podendo ser reconduzível a qualquer movimento ou grupo, a qual não permite caracterizar ou identificar em concreto a pessoa do Recorrente, porquanto não são enumerados factos ou elementos precisos que explicitem uma dada articulação com a sua pessoa ou com o jornal que dirige, numa perspetiva de interpretação pelo cidadão comum.*

21. *Neste sentido, não pode razoavelmente interpretar-se o teor da notícia divulgada pelo Público, bem como a hiperligação nela embebida que remete para a notícia da CNN Portugal, no sentido de ser associada inequívoca e patentemente ao Recorrente ou ao jornal que dirige, não sendo a expressão «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook» subsumível ao conceito de referência indireta suscetível de afetar a reputação e boa-fama de Pedro Almeida Vieira.*

22. *Por conseguinte, considera-se que a recusa pelo jornal Público da publicação do texto do Recorrente foi legítima (...)» (cf. doc. 4 junto com o requerimento inicial a fls. 31 a 37 do SITAF);*

J. Em 06.03.2022, o Contrainteressado apresentou reclamação contra a deliberação mencionada na alínea anterior junto da Entidade requerida (cf. fls. 29 do processo administrativo a fls. 112 e seguintes do SITAF);

K. Em 24.08.2022, o Conselho Regulador da Entidade requerida, através da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), decidiu pela procedência da reclamação referida na alínea anterior, de que se extrai:

«(...) 20. Conhecendo do recurso, e quanto ao fundamento principal invocado pelo Público para negar a publicação do direito de resposta - o nome de Pedro Almeida Vieira ou do jornal que dirige não consta, nem direta, nem indiretamente da notícia em causa -, é certo que a notícia não contém referências diretas ao Recorrente, pelo que subsiste a discussão apenas quanto à existência de referências indiretas.

21. Está aqui em causa a densificação do conceito de "referência indirecta", de modo a aferir, no caso, da legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta junto do jornal Público perante uma notícia que supostamente lhe seria dirigida e perante a qual se sentiu atingido na sua "reputação e boa fama", condições de que o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa faz depender o reconhecimento do direito em questão.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

22. *Na doutrina e, em especial, no texto de referência de Vital Moreira sobre o instituto do direito de resposta e de retificação, tem sido entendido que «[p]ara haver direito de resposta não se toma necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso. Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza»*

23. *Também a ERC, nas suas deliberações, tem seguido tendencialmente essa doutrina, como o demonstram casos recentes quanto à precisão dos "elementos caracterizadores" que permitam a identificação por via indireta.*

(...)

26. *Este reiterado posicionamento da ERC ainda foi mais longe e mereceu registo na publicação "Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes", ponto 3.7., nos termos seguintes: «[...] nos casos em que o visado não é claramente identificado, pode acontecer que outras(s) pessoa(s) possa(m) rever-se nesse texto [...] e que possam ser confundidas com o efetivo visado. Nessas situações, desde que a suscetibilidade de confusão se apresente de forma provável e evidente, ou seja, se segundo padrões de razoabilidade for expectável, [...] que terceiros (ainda que na sua esfera privada) associem ao escrito [...] um determinado indivíduo que não é o efetivo visado, pode concluir-se que esse indivíduo também tem legitimidade para requerer a publicação de direito de resposta ou de retificação».*

27. *Importa aprofundar a questão de saber em que medida é que as circunstâncias da publicação do Público permitem a um leitor de entendimento médio, ainda que integrante do círculo de pessoas conhecidas do Reclamante, a identificação deste como destinatário da notícia.*

28. *Há nesta notícia do Público um fator que se afigura relevante para suscitar a possibilidade de identificação do Recorrente junto dos seus leitores. Na verdade, a notícia do Público, embora em si mesma se refira genericamente a «dados clínicos de crianças [...] expostos nas redes sociais» e a uma «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook», num universo aberto e inidentificável, contém uma hiperligação para a notícia da CNN, notícia esta que a ERC considerou conter elementos suficientemente precisos para permitir, ao menos no respetivo círculo de conhecidos, a identificação do Reclamante, constituindo referências indiretas passíveis de direito de resposta.*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

29. Assim, o Público não se limita a aludir, nos termos genéricos e imprecisos em que o fez, a uma notícia da CNN sobre matéria controvertida. Acrescentou uma hiperligação para essa notícia, na qual são aduzidos elementos que reforçam a identificabilidade do Reclamante: «um jornalista com carteira profissional [...]»; pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publica mente sobre a covid-19».

30. Deste modo, o Público contribuiu ativamente para que pelo menos alguns dos seus leitores, "clicando" na hiperligação, acessem a notícia da CNN Portugal e ficassem em posse de elementos suscetíveis de identificar o ora Reclamante, tanto bastando para que se lhe reconhecesse o direito de resposta.

31. Não poderia ignorar o Público, sendo um órgão de comunicação social redigido essencialmente por jornalistas, o conteúdo da notícia para a qual estabeleceu essa ligação direta.

32. Daí que não possa o jornal invocar que se limitou a referir genericamente uma notícia publicada nas redes sociais, pretendendo afastar a sua responsabilidade, senão pelo texto publicado, pela hiperligação que facultou aos seus leitores, de modo a permitir-lhes o acesso àquela notícia mais detalhada e potencialmente reveladora da publicação pejorativa mente invocada e do respetivo autor.

33. Verificando-se a responsabilidade do jornal pela inclusão de hiperligação para uma notícia que aduz elementos passíveis de permitir a identificação do ora reclamante, e sentindo-se este atingido na sua reputação e boa fama por tal notícia, tanto basta para que lhe seja reconhecido o direito de resposta perante o texto do Público.

34. Por essa razão, o Conselho Regulador dá razão ao Recorrente, pois considera que a hiperligação para aquela notícia permitiu, através de referências indiretas, identificá-lo, e contendo elementos passíveis de pôr em causa o seu bom-nome e consideração, é suscetível de gerar direito de resposta.

35. Improcede, assim, o fundamento invocado pelo Público para negar a publicação do direito de resposta do Recorrente.

36. Quanto à alegada extensão excessiva do texto de resposta, como fundamento subsidiário para a recusa da sua publicação, verifica-se que o Recorrente reformulou o texto da resposta, reduzindo o número de palavras inicial à extensão do texto respondido, assim sanando o invocado vício, e de novo apresentando o texto reformulado ao jornal Público em 27 de dezembro de 2021.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

37. Nestes termos, verificando-se que o Recorrente é titular de um direito de resposta relativamente à notícia do Público, e que, notificado da recusa deste jornal, reformulou o texto de resposta, o qual, de novo e tempestivamente, apresentou ao Público, considera-se também injustificada, com este fundamento, a denegação do exercício do direito de resposta pelo jornal.

IV. Deliberação

Tendo considerado procedente a reclamação de Pedro de Almeida Vieira visando a Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), de 9 de fevereiro de 2022, nessa sequência anulada pela Deliberação ERC/2022/209 (DR-I), de 6 de julho, o Conselho Regulador, reapreciando o recurso apresentando em 5 de janeiro de 2022, por denegação do direito de resposta por parte do Público, relativo a notícia publicada no seu sítio eletrónico em 23 de dezembro de 2021, intitulada "Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais", nos termos e com os fundamentos supra expostos, e ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.5, n.º 3, alíneas j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o recurso por denegação ilícita do direito de resposta por parte do Público;
2. Em consequência, determinar ao Público que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no seu sítio eletrónico, dentro de dois dias após a receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer o Público de que a publicação do texto de resposta deve estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer online, devendo também estar acessível através de hiperligação, com o relevo adequado, na página da notícia respondida;
4. Advertir o Público de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, em cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Informar o Público de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, e indicação da respetiva hiperligação, nos termos resultantes da presente deliberação da ERC (...)» (cf. doc. 6 junto com o requerimento inicial a fls. 49 a 59 do SITAF);



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- L. Em 06.09.2022, a Entidade requerida remeteu o Offício n.º SAI – ERC/2022/7427, de 06.09.2022 aos ora Requerentes, por correio registado e *e-mail*, comunicando a Deliberação do Conselho Regulador mencionada na alínea anterior (cf. doc. 7 junto com o requerimento inicial a fls. 60 do SITAF);
- M. Em 07.09.2022, os Requerentes tomaram conhecimento da comunicação referida na alínea antecedente (confissão - artigo 7.º do requerimento inicial a fls. 5 a 19 do SITAF).

*

FACTOS NÃO PROVADOS: Não ficaram por provar indiciariamente factos adicionais com relevo para a decisão.

*

Conforme especificado nos diversos pontos do probatório, e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 607.º do CPC, que aqui tem aplicação por força do artigo 1.º do CPTA, os factos supra indicados foram considerados indiciariamente provados com base na análise dos documentos juntos aos autos por ambas as partes não impugnados (cf. artigo 374.º e artigo 376.º do Código Civil), bem como na posição por aquelas assumida nos respetivos articulados, na parte em que foi possível obter a admissão por acordo (cf. 574.º, n.º 2, 1ª parte, do CPC, *ex vi* do artigo 1.º do CPTA), conjuntamente com o princípio da livre apreciação da prova.

Foi, ainda, tido em consideração que a cognição do mérito da causa, no âmbito da tutela cautelar, se funda numa apreciação perfunctória e sumária da lide e em juízos de verossimilhança e probabilidade.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

4.2. DE DIREITO

Nos presentes autos vieram os Requerentes intentar uma providência cautelar por via da qual peticionam a suspensão da eficácia da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de 24.08.2022, que decidiu que o Jornal Público procedesse à publicação do texto de resposta do Contrainteresado, no seu sítio eletrónico, dentro de dois dias após a receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (*cf. alínea K) dos factos provados*), notificada em 07.09.2022 (*cf. alínea M) dos factos provados*).

Antes de mais, importa referir que, diversamente ao alegado pelo Contrainteresado, o decurso do prazo de dois dias fixado para a publicação do texto de resposta do Contrainteresado não obsta à impugnação do ato ou à suspensão da respetiva eficácia, nem retira utilidade ao processo cautelar ou à ação principal de que depende, sendo a medida cautelar de suspensão da eficácia requerida destinada a manter o *status quo*, não permitindo que ele se altere, e adequada a evitar a lesão dos interesses que alegam os Requerentes.

Enquanto a Deliberação suspendenda vigorar na ordem jurídica os Requerentes continuam obrigados a publicar o texto de resposta, encontrando-se sujeitos, além do mais, ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no seu cumprimento, nos termos do artigo 72.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme consta no próprio texto da Deliberação.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Face ao exposto, é, pois, evidente, que os Requerentes têm interesse no decretamento da medida cautelar requerida, adequada a evitar a lesão dos interesses que venham a defender na ação principal a propor, no âmbito da qual pedirão a anulação da deliberação suspendenda que reputam como ilegal.

O âmago dos processos cautelares consiste na concretização do princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e previsto no artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2 alínea q) do CPTA e que compreende, além do mais, o direito de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão judicial favorável que venha a ser proferida.

De acordo com o artigo 112.º, n.º 1, do CPTA, aquele que possua legitimidade para intentar um processo junto dos Tribunais Administrativos, poderá solicitar a adoção das medidas cautelares, antecipatórias ou conservatórias, desde que as mesmas, regulando provisoriamente a situação (provisoriedade), se mostrem adequadas e necessárias a assegurar o efeito útil da sentença que vier a ser proferida no processo principal, contando ainda que se revelem instrumentais em relação a esta.

A tutela cautelar visa apenas assegurar o efeito útil de uma sentença a proferir em sede de ação principal, regulando provisoriamente a situação sob litígio até que seja definitivamente decidida, naquela ação, a contenda que opõe as partes. Ou seja, não podendo produzir efeitos jurídicos definitivos, por essa ser a finalidade própria da ação administrativa, a tutela cautelar caracteriza-se pela sua provisoriedade.

Deste modo, a apreciação que em sede de processo cautelar é feita do direito em causa será sempre, por definição, uma apreciação sumária e perfunctória, assente em juízos de prognose, probabilidade e semelhança. Não se impõe, pois, em sede de tutela



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

cautelar, a apreciação do mérito da ação principal, essa, sim, destinada a apreciar e decidir da existência ou não de vícios do ato e/ou da pretensão do Autor.

Estatui o artigo 120.º, n.º 1 do CPTA que «(...) *as providências cautelares são adotadas quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente*».

Ou seja, a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* constituem a *conditio sine qua non* de que depende a concessão da tutela cautelar (cf. Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Cadilha in Comentário ao Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª edição, 2017, p. 975).

Por seu lado, o n.º 2 do mesmo artigo prescreve que «(...) *a adoção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências*».

Daí que, os requisitos do procedimento cautelar administrativo se cinjam aos seguintes:

i. *periculum in mora* – estatuído na primeira parte do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA,

ii. *fumus boni iuris* – contemplado na segunda parte do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA, na vertente de juízo positivo de probabilidade da procedência da ação principal;

iii. critério de proporcionalidade e adequação - previsto no n.º 2 do artigo 120.º do CPTA.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Sendo estes três critérios de concessão da providência cumulativos, a apreciação segue a ordem enunciada e prosseguirá se e na medida em que o critério anterior se mostre preenchido.

i. Periculum in mora

No tocante ao *periculum in mora*, importa averiguar se existe uma situação de irreparabilidade ou irreversibilidade dos direitos ou interesses que o Recorrente pretende assegurar com o processo principal, ou de dificuldade de reparação desses direitos ou interesses, salientando que é ao Requerente da providência cautelar que incumbe a demonstração dos prejuízos de difícil reparação com concretização dos factos integrantes de tais prejuízos ou dos factos que consubstanciam o fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado (cf. Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 04.01.2001, processo n.º 46968A, disponível em www.dgsi.pt).

Verificar-se-á fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada quando «(...) *os factos concretos alegados pelo Requerente inspirem o fundado receio de que, se a providência for recusada, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade*». Já o fundado receio da produção de prejuízos de difícil reparação apela à alegação pelo Requerente de factos concretos «(...) *que inspirem o fundado receio de que, no caso dessa providência ser recusada, seja porque a reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil, seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não é capaz de reparar ou, pelo menos, de reparar integralmente*» (cf. Mário Aroso de Almeida Carlos Alberto Cadilha *in* Comentário ao Código de Processo Administrativo, 4.ª edição, Almedina, 2017, p. 972).

Em ambos os casos previstos legalmente (facto consumado ou prejuízos de difícil reparação) ter-se-á de recorrer a um juízo de prognose sobre os efeitos da não



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

concessão da providência requerida em concreto. Devendo esse juízo de prognose sustentar-se em quanto seja alegado e indiciado nos autos cautelares, cabendo o ónus dessa alegação e prova sumária ao Requerente da providência –(cf. artigo 114.º, n.º 3, al. g), do CPTA e artigo 342.º do Código Civil.; neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 05.02.2015, processo n.º 01122/14, disponível em www.dgsi.pt).

Da conjugação das expressões «*prejuízo de difícil reparação*» e «*fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado*» resulta a substituição da conceção pecuniária dos prejuízos pela conceção segundo a qual o prejuízo do Requerente deve ser considerado de difícil reparação ou irreparável quando os factos concretos por ele alegados permitam perspetivar dificuldade no «*restabelecimento da situação que deveria existir se a conduta ilegal não tivesse tido lugar*» (cf. Mário Aroso de Almeida *in* Manual de Processo Administrativo, 4.ª edição, Almedina 2019, p. 475).

Vejamos.

Como bem referem os Requerentes, a execução da Deliberação suspendenda, com a conseqüente publicação do texto de resposta do Contrainteressado, torna impossível a restauração natural da situação conforme à legalidade, em caso de procedência da ação principal, verificando-se, assim, o requisito do *periculum in mora*, na vertente da constituição de uma situação de facto consumado. Com efeito, para retirar esta conclusão basta o conhecimento do teor da deliberação para se saber quais os efeitos que ela produzirá se a sua execução não for suspensa (neste sentido, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16.06.2011, processo n.º 07602/11, de 05.05.2016, processo n.º 12885/16, disponíveis em www.dgsi.pt)

Existindo *periculum in mora*, importa saber se é provável que a pretensão principal venha a ser julgada procedente, ou seja, importa saber se se verifica o



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

requisito do *fumus boni iuris* estabelecido no n.º 1, do artigo 120.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

ii. Fumus boni iuris

Este requisito exige que o Tribunal formule um «(...) *juízo sobre as perspetivas de êxito do requerente no processo principal (...) exigindo a lei que seja provável que a pretensão formulada ou a formular no processo principal venha a ser julgada procedente para que qualquer providência cautelar possa ser concedida*» (cf. Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *in* Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 4.ª edição, 2017, p. 973 e 974).

Importa, assim, averiguar se é provável que a ação administrativa proposta pelos Requerentes irá ser julgada procedente, tendo sempre presente que o «(...) *tribunal não procede a juízos definitivos, que apenas cumpre realizar no processo principal, mas a apreciações perfunctórias, baseadas em juízos sumários sobre os factos a apreciar*» (autores e obra citada, p. 979 e 980).

Vejamos, então, a aparência de bom direito, perscrutando o grau de probabilidade de êxito do pedido de anulação da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de 24.08.202 (que os Requerentes formularão na ação principal de que a presente providência cautelar é instrumental).

*

Para sustentar o requisito do *fumus boni iuris*, os Requerentes argumentam que o ato suspendendo padece de vício de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto na medida em que entendeu que a notícia publicada *on line* em



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

23.12.2021, pelo Jornal Público refere o ora Contrainteressado e a publicação que dirige, Página Um.

Para tanto alegam que o Jornal Público limitou-se a colocar uma hiperligação para a fonte da sua notícia (um artigo, também *online*, da CNN Portugal) o qual permite identificar o aqui contrainteressado e que inclui o direito de resposta do contrainteressado, cumprindo, desta forma, o jornalista autor da notícia *online* de dia 23.12.2021 o dever deontológico de identificar as fontes de informação.

Alegam, ainda, que na notícia da CNN Portugal está incluído o direito de resposta do Contrainteressado, pelo que a abertura da hiperligação pelos leitores da notícia Público já conduz à leitura do referido direito de resposta, encontrando-se, assim, salvaguardados os direitos do Contrainteressado e os da Página Um, pelo que a publicação do direito de resposta também no Jornal *online* Público representa um evidente excesso e um condicionamento desproporcional da liberdade editorial e de imprensa.

Constando a identificação do Contrainteressado e da publicação que dirige da notícia da CNN Portugal, é esta a entidade responsável e não o Jornal Público.

Vejamos.

A liberdade de imprensa encontra - se prevista no artigo 38.º da CRP, preceituando os respetivos n.ºs 1 e 2, o seguinte:

«1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros a orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

b) *O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;*

c) *O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias».*

Como referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, p. 580 e seguintes), «[s]endo a liberdade de imprensa apenas uma qualificação da liberdade de expressão e informação destinada ao público – os meios de comunicação são um veículo de expressão ou informação –, ela compartilha de todo o regime constitucional desta, incluindo a proibição de censura, a submissão das infracções aos princípios gerais do direito criminal, o direito de resposta e de rectificação (...). // Hoje, a liberdade de imprensa, sem deixar de ser um direito de defesa perante os poderes públicos, passou também a garantia constitucional da livre formação da opinião pública num Estado constitucional democrático. Particulares relevâncias assumem neste contexto os próprios profissionais da comunicação social (jornalistas, colaboradores). // (...) // São dois os direitos «internos» dos jornalistas: (a) liberdade de expressão e criação (n.º 2 / a, 1.ª parte) e (b) o direito de intervirem na orientação editorial do órgão de informação em que trabalhem (n.º 2 / a, 2.ª parte) (...). // A jusante destes direitos dos jornalistas, a liberdade de imprensa implica a liberdade de acesso e de exercício da profissão de jornalista, preenchidos os requisitos legais constitucionalmente justificados (cf. art. 47º) e sem prejuízo da sanção das violações os deveres profissionais, nomeadamente os de natureza deontológica. A garantia da independência dos jornalistas parece, porém, favorecer mecanismos de autodisciplina profissional, através de órgãos saídos essencialmente da própria profissão. // (...) // os meios de comunicação social são hoje um incontornável fenómeno de poder fáctico, do ponto de vista económico, político e ideológico. A par da sua função de expressão da liberdade de opinião e de informação, eles podem também ser um instrumento de violação de direitos fundamentais, nomeadamente os direitos ao bom nome reputação, à privacidade, à imagem e à palavra, bem como de condicionamento do debate democrático e de campanhas de pressão ilegítima sobre os órgãos de poder político. Daí a importância crescente das



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

garantias do pluralismo dos media, da transparência das suas fontes de financiamento, da eficácia do direito de resposta e dos meios de queixa dos cidadãos, da responsabilidade civil e penal pelas infracções cometidas, da supervisão do cumprimento das obrigações legais por meio de entidades independentes, etc. Os meios de comunicação social não são somente titulares e beneficiários de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos (nomeadamente a liberdade de imprensa), mas também destinatários obrigados ao respeito dos direitos fundamentais de terceiros, como fenómeno típico da relevância dos direitos fundamentais contrapoderes privados».

Por sua vez, no artigo 37.º da CRP encontra-se prevista a «*Liberdade de expressão e de informação*», de que a liberdade de imprensa constitui uma qualificação, ali se preceituando que:

«1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos».

Trazendo, mais uma vez, à colação os Ilustres Autores J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in ob. cit.*, páginas 572 e seguintes), os mesmos concluem que «[o] direito de expressão (n.º 1, 1.ª parte: “direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento”) é, desde logo e em primeiro lugar, a liberdade de expressão, isto é, o direito de não ser impedido de exprimir - se e de divulgar ideias e opiniões. (...) // O direito de informação (n.º 1, 2.ª parte) integra três níveis: o direito “de informar”, o direito “de se informar”, e o direito “de ser informado”. O primeiro consiste, desde logo,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. // (...) // O direito de expressão e o de informação não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1, in fine). Não é evidente o alcance deste enunciado. “Sem impedimento” não pode querer dizer sem limites, visto que, se o seu exercício pode dar lugar a “infracções” (cfr. n.º 3) é porque há limites ao direito. “Sem discriminações” não pode eliminar o alcance das excepções expressamente previstas na Constituição (...). Todavia, dentro dos limites do direito (expressos ou implícitos), não pode haver obstáculos ao seu exercício e, fora as exclusões constitucionalmente admitidas, todos gozam dele em pé de igualdade. Na falta de uma cláusula de restrição dos referidos direitos, ele tem de ser pelo menos harmonizado e sujeito a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais e direitos com eles colidentes (...). O direito de resposta e de rectificação (n.º 4) é um instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de carácter pessoal ofensiva ou prejudicial, ou contra qualquer notícia ou referência pessoal inverídica ou inexacta e é independente, quer do possível direito à indemnização dos danos sofridos (n.º 4, in fine), quer da eventual responsabilidade criminal envolvida. A inserção do direito de resposta neste artigo e não no artigo seguinte (que tem por objecto a liberdade de imprensa), significa que ele é constitucionalmente concebido como elemento constituinte do direito de expressão e de informação em geral, independentemente da forma de exercício e do seu suporte ou veículo. (...) Nesta matéria, o princípio fundamental é o da igualdade e eficácia, devendo existir uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva».

Da concatenação dos preceitos constitucionais e da Doutrina citados decorre que:

- A liberdade em causa não é absoluta, admitindo determinadas ponderações e limitações motivadas pela salvaguarda de outros direitos, constituindo o direito de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

resposta uma forma de defesa contra, nomeadamente, qualquer notícia inverídica ou inexata;

- Dentro do direito de liberdade de expressão e de informação cabe o direito de resposta e de retificação, enquanto direito fundamental com a natureza de direito, liberdade ou garantia pessoal, sendo um elemento constituinte da liberdade de informação em geral.

Por outro lado, ao legislador cabe um papel densificador do conteúdo vertido na aludida norma constitucional, regulando o modo como o direito de resposta pode ser concretamente exercido e introduzindo as limitações que considere justificadas à luz de outros valores constitucionais, nomeadamente, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, em obediência ao disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

No plano ordinário, e no que releva para o caso em apreço, o artigo 24.º, n.º 1 da Lei n.º 2/99, de 13.01, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11.06, Lei n.º 19/2012, de 08.05, e Lei n.º 78/2015, de 29.07 (Lei da imprensa), sob a epígrafe «[p]ressupostos dos direitos de resposta e de rectificação», estatui:

«1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

3 - O direito de resposta e o de rectificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos como a imagens.

4 - O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

5 - O direito de resposta e o de rectificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados».

Por sua vez, no tocante à «[p]ublicação da resposta ou da rectificação» o artigo 26.º, n.º 3 da referida Lei estatui:

«1 - Se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.

2 - A resposta ou a rectificação devem ser publicadas:

a) Dentro de dois dias a contar da recepção, se a publicação for diária;

b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal;

c) No primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à recepção, no caso das demais publicações periódicas.

3 - A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

4 - Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

5 - A rectificação que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página pode, em qualquer caso, cumpridos os restantes requisitos do n.º 3, ser inserida em página ímpar interior.

6 - No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 24.º

7 - Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.

8 - No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da rectificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da rectificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber».

Resulta do regime legal exposto que o direito de resposta se constitui na esfera jurídica de quem «(...) *tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome*», devendo ser dado, à resposta um tratamento idêntico ao do escrito (ou imagem) que o provocou, nomeadamente, quanto ao relevo que lhe foi conferido (cf. artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 2/99, de 13.01). Ou seja, o essencial nesta matéria é o de que a resposta atinja o mesmo auditório da notícia que lhe deu causa e com o mesmo destaque, assegurando que o direito de resposta seja publicado em condições de igualdade e eficácia relativamente à notícia que a motivou.

Como se exarado no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 16.03.2005, no processo n.º 04/04 (disponível em www.dgsi.pt):

«(...) o exercício do direito de resposta ou rectificação pressupõe que o respondente tenha sido objecto de referências, directas ou indirectas, que possam afectar a sua reputação ou boa fama, ou tenha sido objecto de referências de facto inverídicas ou erróneas, e o seu conteúdo tem de ter relação directa e útil com o texto a que se responde.

Só a reunião destes requisitos permite que o visado recorra àquelas figuras para exigir a publicação de um texto que defenda a sua reputação ou boa fama ou reponha a verdade dos factos e que esta se tenha de fazer na mesma página em que surgiu a crónica respondida. O que bem se compreende pois que só se poderá falar em resposta se existir uma relação directa entre as referências ofensivas ou inverídicas e o conteúdo do escrito onde se procura defender a reputação ou boa



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

fama ou repor a verdade. (...) Saber em que consiste uma referência que afecte a reputação e boa fama de uma pessoa e, portanto, saber em que condições é que o direito de resposta nasce em resultado de referências ofensivas à reputação e boa fama não é tarefa fácil, tanto mais quanto é certo que a lei é omissa no tocante à identificação dos elementos caracterizadores de tais conceitos.

No entanto, e apesar dessa dificuldade, pode afirmar-se que o preenchimento dos mesmos deve ser feito de uma forma mais abrangente do que se faria se se tratasse da sua caracterização para efeitos penais, o que quer dizer que pode ocorrer ofensa susceptível de fazer nascer o direito de resposta sem que a mesma tenha consequência e relevância criminais e, portanto, sem que a mesma possa servir de base à imputação de uma conduta criminosa.

Depois, pode, também, afirmar-se que, para os presentes efeitos, os conceitos de reputação e boa fama não se confundem e não se confinam aos conceitos de honra e dignidade, pois que estes se relacionam, fundamentalmente, com a ética, a seriedade e os valores morais de uma pessoa e aquelas resultam não só da observância desses valores, mas também da demonstração pública de outras qualidades como, por ex., o saber, a inteligência, a capacidade intelectual, profissional, de relacionamento e afirmação social, etc., o que quer dizer que o direito de resposta nasce não só quando são feitas afirmações ofensivas da honra e dignidade de uma pessoa, como também quando as mesmas se relacionam com a ofensa das restantes qualidades acima enumeradas.

Ou seja, o exercício do direito de resposta pressupõe um ataque com referências ofensivas que desvalorizem, diminuam ou ridicularizem os valores ou qualidades de uma pessoa e que as mesmas, segundo o sentimento geral da comunidade, sejam susceptíveis de ferir o seu amor próprio e de prejudicar o conceito favorável que o visado goza no círculo das suas relações pessoais, sociais ou profissionais e, conseqüentemente, de causar dano à sua estima, renome e consideração social (...)» (no mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

da Relação de Lisboa no Acórdão de 13.10.2009, no processo n.º 576/09.7TBBNV.L1, disponível em www.dgsi.pt).

A propósito da afetação do bom nome e da reputação, a Doutrina e a Jurisprudência têm entendido que não é necessário que as referências feitas sejam objetivamente atentatórias da reputação e boa fama, bastando que o interessado as considere como tais, não cabendo ao operador, em princípio, sindicar a idoneidade da notícia para lesar a reputação e a boa fama de outrem. Ou seja, deve adotar-se uma conceção subjetivista da ofensa, que, primordialmente, atenda a considerações pessoais e subjetivas do visado pela notícia.

Conforme escreve Vital Moreira, «(...) a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais. (...) as leis da rádio e da televisão prevêm a recusa da resposta no caso de falta “manifesta” dos pressupostos legais. Mas, mesmo aí, trata-se de não mais do que um controlo de limites, que não põe em causa o princípio da prevalência da apreciação subjectiva dos pressupostos do direito de resposta por parte do interessado. De resto, para que haja direito de resposta não se torna necessário que a referência ou imputação em questão tenha por objecto aspectos directamente pessoais. Também dão lugar a direito de resposta a actividade profissional das pessoas, as suas obras e produtos, desde que isso se repercuta sobre o interessado» (in, O direito de resposta na comunicação social, Coimbra Editora, 1994, pp. 89 e 90).

Por sua vez, a Entidade Requerida na Diretiva n.º 2/2008, de 12.11, do Conselho Regulador da ERC (disponível em <https://www.erc.pt/pt>) defendeu igual entendimento, ou seja, «[a] apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Revertendo ao caso concreto, verifica-se que da publicação do Jornal Público, no que importa destacar, consta «(...) Há dados clínicos de crianças que estiveram internadas em unidades de cuidados intensivos por causa do SARS Cov-2 a serem expostos numa página de negacionistas anti-vacinas no Facebook, noticiou (<https://cnnportugal.iol.pt/negacionistas/facebook/covid-19-dados-confidenciais-de-criancas-intemadas-em-uci-partilhados-em-pagina-negacionista/20211223/61c3743a0d2cc58e7d8e445>)o canal CNN Portugal», (**cf. alínea C) dos factos provados**). Por via desta hiperligação, o Jornal Público acrescentou elementos identificativos aos já mencionados, designadamente, que a «(...) página onde consta a publicação é feita por um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid- 19» (**cf. alínea B) dos factos provados**).

Analisando o teor da notícia em questão é possível concluir pelo caráter ofensivo da notícia de uma forma objetiva passível de ser formulado em relação a qualquer profissional não só porque se refere à publicação do Contrainteressado como «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook», mas também o identifica como tratando-se de «jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos».

Desta forma, não só se tornou possível identificar o Contrainteressado e a publicação Página Um (facto que os Requerentes expressamente reconhecem nos artigos 22, 23 e 30 do requerimento inicial) como tal referência, por si só, é suscetível de ofender os valores relativos ao bom nome e reputação do visado, independentemente da veracidade dos factos veiculados, o que não cabe aos Requerentes apreciar para efeitos de recusa do exercício do direito de reposta.

O exercício do direito de resposta pressupõe que o seu titular tenha sido objeto de referências, diretas ou indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, o que se verifica no presente caso. Ou seja, o artigo *on line* do Jornal Público de 23.12.2021 identifica o Contrainteressado e a publicação que dirige, Página Um (**cf. alíneas C) e B) dos factos provados**) assistindo-lhe, destarte, o direito de resposta conforme previsto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 2/99, de 13.01.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Acrece que, ao incluir na sua publicação uma hiperligação que contém elementos passíveis de permitir a identificação do Contrainteressado e que atentam contra a sua reputação e boa fama, o Jornal Público tornou-se responsável pela mesma. Note-se que, ao contrário do alegado pelos Requerentes, o cumprimento do dever deontológico de identificação da fonte de informação não exigia a inclusão da referida hiperligação para o *site* da CNN Portugal, podendo tal dever ter sido facilmente alcançado por outra forma.

Face à exigência de dar à resposta o relevo que se deu à notícia que a motivou (cf. artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 2/99, de 13.01), a publicação da resposta em princípio deve ser feita na mesma página (*site*) em que foi publicada a notícia. Assim, também por este motivo, a publicação do direito de resposta num outro *site* detido por outra Entidade não exime o Jornal Público de proceder à publicação do direito de resposta do Contrainteressado tal como deliberado pela Entidade requerida.

Assim, bem andou a Entidade requerida ao considerar que as circunstâncias da publicação do Jornal Público permitiam a identificação do Contrainteressado como destinatário da notícia a um leitor de entendimento médio, mormente, por conter uma hiperligação para uma notícia da CNN que entendeu ter elementos suficientemente precisos para permitir, ao menos no respetivo círculo de conhecidos, a identificação do Contrainteressado o que constituem referências indiretas passíveis de direito de resposta (*cf. alínea K dos factos provados*).

Os Requerentes alegaram que a obrigação de publicar o direito de resposta resultou na revelação, *a posteriori* e contra a vontade dos jornalistas, da identidade do Contrainteressado e da publicação que dirige, porém, não juntaram qualquer prova desse facto.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Nos termos do artigo 342.º do Código Civil, o ónus de prova de facto constitutivo de um direito recai sobre quem o invoca. No caso *sub iudice*, o ónus de prova recai sobre os Requerentes.

Ora, não o tendo provado tem aqui aplicação a velha máxima latina *sibi imputet, si, quod saepius cogitare poterat et evitare, non fecit* (ou seja, que se culpe a si mesmo, se não fez o que poderia prever e evitar - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07.10.2010, processo n.º 93/07.0PCFAR.E1, disponível em www.dgsi.pt).

Por fim, no tocante à alegação de que a publicação do direito de resposta no Jornal Público constitui um excesso e um condicionamento desproporcional da liberdade editorial e de imprensa por a CNN Portugal ter publicado o direito de resposta do Contrainteressado, trata-se de uma alegação vaga e genérica, não descortinando, este Tribunal, em que medida tal ocorre.

Note-se que, de acordo com o artigo 5.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, o ónus de alegação e prova dos factos essenciais recai sobre as partes, pelo que competia aos Requerentes suportar esse ónus.

Consequentemente, não o tendo logrado, este Tribunal não alcança que a deliberação suspendenda padeça de qualquer ilegalidade, designadamente, por ofensa do princípio da proporcionalidade e dos preceitos invocados.

Não podendo concluir pela existência de uma probabilidade forte de a ação principal vir a proceder, tem de ser recusada a requerida suspensão da eficácia da Deliberação do Conselho Regulador da Requerida Entidade Reguladora para a Comunicação Social por não se verificar um dos requisitos cumulativos de que a lei faz depender a sua concessão (*fumus boni iuris*).



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Não se verificando o requisito do *fumus boni iuris*, previsto no artigo 120.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, fica prejudicada a ponderação dos interesses em presença a que alude o n.º 2, do dito inciso.

*

Custas a suportar pelos Requerentes (artigos 527, n.º 1 e 539.º, n.º 1 e n.º 2, do Código de Processo Civil, e 7.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais).

*

V. DECISÃO

Considerando os fundamentos de facto e de direito supra expostos julgo a presente ação improcedente, por não provada, e, em consequência indefiro a providência cautelar requerida.

Custas pelos Requerentes.

Registe e notifique.

A Juiz de Direito

*(Texto elaborado em suporte informático, com aposição de assinatura eletrónica avançada, em formato digital
- Cf. artigo 131.º, n.º 5, do CPC e artigo 16.º da Portaria*